

A.I. N° - 232943.0001/12-4
AUTUADO - CASA DO JAPONÊS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 06/02/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0008-03/14

EMENTA: ICMS. 1. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO DE DADOS INCORRETOS NAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. MULTA. Item reconhecido. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO RAICMS. Não comprovado o recolhimento alegado na defesa. Infração parcialmente subsistente. 3. OPERAÇÕES DECLARADAS NA DMA FALTA DE RECOLHIMENTO.. Infração elidida. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Mediante diligência realizada pelo autuante restou comprovada a ocorrência de omissão de operações de saídas de mercadorias em valor inferior ao originalmente lançado. Infração subsistente em parte. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela defesa. Realização de diligência resultou nos ajustes e correções que reduziu os débitos das infrações 02 e 04 e a exclusão da infração 03. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2012, traz a exigência de Crédito Tributário no valor total de R\$236.623,81, conforme infrações que seguem:

Infração 01 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS. Aplicada a multa de R\$140,00.

Infração 02 - recolheu a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de janeiro junho e novembro de 2008 e agosto de 2009. Exigido o valor de R\$18.126,90 de ICMS, multa de 60%;

Infração 03 - falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares do imposto informado na Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA, nos meses de julho de 2008 e julho de 2009. Exigido o valor de R\$44.311,73.

Infração 04 - falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2009 e 2010, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. ICMS no valor de R\$174.045,18, e indicadas as multas de 70% e 100%.

O autuado, às fls. 146 a 152, apresenta defesa, depois de reproduzir as infrações elencadas no Auto de Infração, suscita como preliminar de nulidade o fato dos valores dos inventários iniciais

e finais dos exercícios de 2009 e 2010 não coincidirem com os valores apresentados na Auditoria de Estoques - Levantamento Quantitativo de Estoques. Assevera que o autuante adotou valores aleatórios nos períodos de apuração gerando distorções e omissões indevidas. Assinala que se assim não for entendido, requer diligência para constatação dos reais valores devidos.

Ao cuidar do mérito, em relação à infração 01, reconhece o cometimento da irregularidade apontada e informa que já recolhera o valor exigido, fl. 158.

Quanto às infrações 02 e 03, afirma que não comprehende a apuração apresentada pelo autuante e apresenta uma planilha, anexo 09, com a apuração das possíveis divergências entre DMA e livros fiscais, bem como o efetivo pagamento do valor devido, nos meses indicados no levantamento fiscal como divergentes.

Prossegue informando que ora apresenta os valores pagos por antecipação tributária, anexos 10 e 11, quando ocorreu o pagamento fora do credenciamento regular da inscrição 035.833.990 e explica que pode ter ocorrido o não registro de algum DAE pago no mês e pelo trajeto do frete o mesmo DAE não ter sido considerado no mês da apuração.

Relata que em decorrência de fiscalização pelo mesmo órgão, para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2007, foi apurado no transcorrer do ano de 2007, um crédito de ICMS no valor de R\$37.442,82, conforme anexos 12 a 22, em especial o anexo 21 onde o auditor Lucas Xavier Pessoa destaca o imposto pago a maior. Continua esclarecendo que o crédito apurado pela auditoria do ICMS foi motivo de registro extemporâneo no livro de apuração da competência janeiro de 2009, anexos 23 e 24.

Destaca que o fato fiscal que gerou o crédito de ICMS no valor de R\$37.442,82, conforme anexos 12 a 22, em especial o anexo 21 onde o autuante, destaca que o imposto pago a maior deve-se ao pagamento em duplicidade sobre as vendas por cupom fiscal, denominada redução “Z”, duplamente levada a escrituração no livro de saída. Assevera que esse equívoco cometido na apuração, afetou a apuração das competências 2008 e 2009, promovendo a discrepância entre o livro de Registro de Apuração Fiscal do ICMS e a obrigação acessória DMA, afetando assim a apuração real nos dois informes e o correto recolhimento feito.

Afirma que para sanar o problema detectado pelo autuante já citado, regularizou sua sistemática de apuração de forma correta e solicitou mediante protocolo nº 000888/2009-0, anexos 25 a 27, o devido resarcimento ou direito de compensação de crédito tributário apurado, decorrente de duplo pagamento, no valor de R\$48.573,31.

Pondera que, pelos fatos relatados e documentados, requer a anulação das infrações 02 e 03, e que no ensejo da fiscalização seja analisado o pleito do processo nº 000888/2009-0, anexos 25 a 27, com o devido direito de compensação do crédito tributário apurado, decorrente de duplo pagamento.

Em respeito à infração 04, assinala que da análise minuciosa dos arquivos magnéticos fornecidos pelo Auditor, em que consta os seus levantamentos da movimentação física dos seus estoques identificou alguns equívocos, a seguir listados e explicitados:

- a. o registro de inventário inicial do ano de 2009, foi gerado e encaminhado com a data de 31 de janeiro de 2009 ou seja, incluso nele a movimentação dos estoques entre 01 de janeiro de 2009 e 31 de janeiro de 2009, quando deveria ser gerado com a data de 01 de janeiro de 2009; desta forma distorceu o quantitativo da análise do autuante;
- b. os valores dos inventários iniciais e finais dos anos de 2009 e 2010 não coincidem com os valores apresentados Auditoria de Estoques - Levantamento Quantitativo de Estoques, gerando, portanto, distorções e omissões indevidas.
- c. as planilhas elaboradas pelo Auditor não identifica as datas dos saldos iniciais e finais de cada item do estoque analisado;
- d. a planilha confeccionada pela fiscalização descreve um item com “Outras Mercadorias” impossibilitando para o contribuinte a análise individualizada da movimentação do produto

em seus estoques em todo o período sobre exame, 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2010; as mesmas planilhas tratam os itens do estoque genericamente, não atentando para os regimes diferenciados de tributação, como:

- redução de base de calculo, amparada no convenio ICMS 52/91 e suas prorrogações e alterações para operações com equipamentos industriais e implementes agrícolas;
 - itens comercializados e amparados pela substituição tributária, por exemplo o do Convenio ICMS 10/89 e suas prorrogações e alterações;
- e - verificou-se que notas fiscais com código fiscal de operação (CFOP), que não geram movimentação no estoque, foram consideradas no levantamento das saídas, configurando assim dupla movimentação, por não considerar que notas de CFOP 5117 e 5922 tratam da mesma venda, gerando omissões de saídas indevidamente;
- f - verificou-se também que notas fiscais de movimentação de produtos remetidos para conserto em garantia (CFOP 6915) foram consideradas no levantamento de saídas, gerando novamente omissões de saídas indevidamente;

Conclui reiterando seu pleito pela nulidade do Auto de Infração ou pela procedência parcial reconhecida que fora a infração 01. Arremata, caso não seja acatada sua solicitação que, requerendo a conversão dos autos em diligência para se comprovar suas razões de defesa.

O autuante, às fls. 183 a 185, apresenta a informação fiscal afirmando que, verificada a existência do crédito apurado em Auto de Infração lavrado pelo auditor, Lucas Xavier Pessoa, procedeu a correção dos demonstrativos da auditoria da conta corrente, registrando o crédito no valor de R\$37.442,51 em janeiro do ano de 2008 bem como a apropriação dos valores relativos a antecipações pagas. Em decorrência desta alteração, ficam as infrações 02 e 03, respectivamente, com os seguintes valores: R\$5.694,50 e R\$13.310,43.

No que tange à infração 04, destaca que o autuado usa de artifício procrastinatório ao afirmar que o registro do inventário inicial do ano de 2009 (elaborado por ele próprio) foi gerado e encaminhado com a data de 31 de janeiro de 2009 quando deveria ser gerado com a data de 01 de janeiro de 2009, o que, segundo ele, faria com que estivesse inclusa nele a movimentação de 01 a 31 de janeiro de 2009. Sustenta que tal afirmativa não corresponde a verdade dos fatos, conforme pode ser constatado através de listagem do Registro 74 , fls. 232 e 233 -Anexo 01. por ele enviado a SEFAZ/BA. Assinala que mesmo que houvesse cometido este erro alegado, jamais tal fato iria provocar distorção na apuração das omissões, visto que cada registro (50; 54; 60; 60R; 74, etc.) são tratados de forma independente e somente na formatação dos relatórios finais são cotejados entre eles.

Afirma que os inventários iniciais e finais dos anos de 2009 e 2010 são os constantes dos arquivos magnéticos enviados através do Sintegra pelo autuado, em nenhum momento o fiscal “auferiu valores aleatórios” (sic). Quanto ao item “OUTRAS MERCADORIAS” foi cadastrado pelo próprio autuado e consta dos arquivos enviados por ele, fl. 233 - anexo 02. Por isso, diz ratificar integralmente a Infração de numero 04.

Conclui pela procedência parcial conforme os novos valores do Auto de Infração alterados em aos itens 02 e 03.

O autuado, às fls. 238 a 241, se manifesta sobre a informação prestada destacando que o autuante, reconhece o direito do gozo do crédito tributário levantado pelo Auditor Fiscal Lucas Xavier Pessoa, em trabalho de auditoria antecedente e o compensa nos créditos apurados na infração 02 e 03.

Sustenta que mediante os dados apresentados pelo autuante nos livros de Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entrada e Registro de Saídas, além da Relação de DAEs, anexados ao processo, do período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009 chega-se a planilha que colaciona à fl. 239.

Observa nos itens destacados em vermelho da referida planilha o saldo final de dezembro de 2008 é de R\$22.636,45. Diz verificar-se que no livro Registro de Apuração do ICMS do mês de Janeiro de 2009 (anexos 5 a 7) apenas foi reconhecido equivocadamente como saldo credor do período anterior o valor de R\$17.898,00. Diz restar demonstrado a divergência entre os valores utilizados.

Frisa que, conforme apurado na Relação de DAEs do ano de 2009 (anexos 8 e 9), houve um recolhimento no valor de R\$10.585,96 do mês de apuração de Janeiro de 2009, valor este que equivocadamente não consta no livro de Registro de Apuração do ICMS do mês de janeiro de 2009 (anexos 5 a 7), que traz erroneamente o valor R\$0,00 (zero) como imposto recolhido.

Assegura que, diante da ocorrência de tais falhas, resta incontestavelmente demonstrada a origem e a apuração de valores indevidos. Para tanto, destaca que melhor para elucidar o fato, apresenta uma tabela, fl. 240, com os valores devidamente corrigidos.

Afirma que em vista dos fatos acima relatados e documentados torna-se primordial a reconsideração em relação a Infração 02 e 03, e requerer por conseguinte a sua anulação.

Em relação à infração 04, afirma que demonstrou os equívocos cometidos no transcorrer dos trabalhos de auditoria.

Pondera que o autuante, na peça de informação fiscal, traz como subsídio para o julgamento do Auto de Infração a alegação de que as afirmativas da autuada não correspondem a verdade dos fatos e para tanto, busca constatar isso através de listagem do Registro 74 (anexo 10) enviado a SEFAZ/BA. Prossegue afirmando que tal peça, que deveria servir como fundamentação, apenas fortalece a alegação de que houve tais equívocos, pois que listagem do Registro 74 sequer coincide com a Auditoria de Estoques - 2009 Levantamento Quantitativo de Estoques - Produtos Inventário (anexo 11), anexada ao Auto de Infração inicialmente e utilizada como base para o levantamento das omissões de saídas de mercadorias tributáveis.

Observa, para melhor elucidação sobre as discrepâncias entre o alegado pelo autuante e a sua real situação documentada pelo autuado, que anexa cópia da página 1 de 228 do documento Auditoria de Estoques - 2009 Levantamento Quantitativo de Estoques - Produtos Inventário (anexo 11) e cópia da listagem do Registro 74 (anexo 10) já anexada a fl. 232.

Transcreve trecho das listagens anexadas para evidenciar a incongruência das informações apresentadas.

Requer, por todo o já exposto em suas razões de defesa e pelos novos fatos aqui narrados, a anulação da infração 04.

Afirma que mesmo confiante no acolhimento do pedido de nulidade da infração 04, por precaução, permite-se também requerer que o feito administrativo seja convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos pelo autuante e requer que seja aberto novo prazo para defesa em 60 dias.

Declara, no exercício pleno de sua defesa e contraditório, sua indignação à alegação de intenção de procrastinar, reiterando o fato de o pedido não se trata de um ato procrastinatório, ao contrário, assevera ser um ato imprescindível para elucidação das divergências aqui expostas, a fim de que sejam sanados os equívocos cometidos no transcorrer do trabalho de auditoria.

Requerer o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração, declarando sua nulidade, exceto para item numero 01 já sanado, ou, se assim não entendido, seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores apurados pelo autuante nos exercícios relacionados, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas, e ainda, que posteriormente seja oferecido novo prazo para defesa.

Requer também o devido ressarcimento ou direito de compensação de crédito tributário apurado, decorrente de duplo pagamento, no valor de R\$48.573,31, competência Janeiro a Agosto de 2008,

apuradas pela mesma metodologia aplicada pelo auditor Lucas Xavier Pessoa, matrícula nº 132069586, solicitado através do protocolo nº 000888/2009-0.

A 3ª JJF, à fls. 289, em pauta suplementar converteu os autos em diligência para que o autuante intimasse o impugnante a corrigir o arquivo Sintegra e fosse refeito o levantamento fiscal com base nos dados do arquivo corrigido bem como fosse examinada as razões de defesa relativas às infrações 02 e 03 e que fossem efetuadas as correções e ajustes cabíveis.

O autuante no cumprimento da diligência determinada por esta Junta de Julgamento apresentou resultado, fls. 263 e 264, após a retificação dos arquivos magnéticos pelo impugnante, que, consoante novos demonstrativos de apuração e de débito acostados às fls. 267 a 314, reduziu o débito da infração 02 para R\$3.707,95, da infração 04 para R\$114.289,58 e a infração 03 restou elidida.

O autuado foi intimado à tomar ciência do resultado da diligência, fls. 318 e 319, e não se manifestou no prazo regulamentar.

Constam às fls. 320 e 321, que o autuado requereu parcelamento com os benefícios da Lei nº 12.903/13 do valor correspondente ao remanescente apurado no resultado da diligência fiscal solicitada por esta JJF, fls. 263 e 264.

VOTO

Inicialmente cabe refutar a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante tendo em vista que os óbices elencados como motivação para sua pretensão foram ultrapassados com a diligência determinada por esta Junta de Julgamento e foram coligidos corretamente os estoques inicial e final de cada período de apuração.

No mérito, deve ser afastada da discussão a infração 01, por falta de lide, tendo em vista o reconhecimento de seu cometimento e o consequente recolhimento pelo próprio autuado. Nestes termos resta mantido esse item do Auto de Infração.

Em relação às infrações 02, 03 e 04, o sujeito passivo, em sede de defesa, apontou diversas inconsistências no levantamento fiscal que foram objeto específico de diligência para que o autuante, inclusive, com base nos arquivos Sintegra retificados pelo impugnante e a salvo de erros refizesse o levantamento fiscal.

Constatou que os ajustes e correções promovidas pelo autuante no atendimento da diligência determinada por essa Junta de Julgamento a infração 03 foi excluída e as infrações 02 e 04 foram reduzidas, respectivamente, para R\$3.707,95 e R\$114.289,58, sendo desta última, R\$29.623,76, relativo ao exercício de 2009 e R\$84.665,82, ao exercício de 2010.

Depois de examinar o resultado da diligência apresentado pelo autuante e analisar os elementos que fundamentam os ajustes e correções efetuadas, constatou que foram devidamente corrigidas, de forma acertada, todas as inconsistências que manifestamente foram detectadas no levantamento fiscal original, por isso, acolho os novos demonstrativos de apuração e de débito que resultou na redução do débito em relação às infrações 02 e 04 e na exclusão da infração 03.

Assim, concluo pela subsistência parcial da autuação nos termos abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CÓDIGO	VALOR DEVIDO
01	16.05.18	(MANTIDA) 140,00
02	03.01.01	(CORRIGIDA) 3.707,95
03	02.12.02	IMPROCEDENTE 0,00
04	04.05.02	(CORRIGIDA) 114.289,58
TOTAIS		118.137,53

Consta às fls. 320 e 321, que o autuado requereu parcelamento com os benefícios da Lei nº 12.903/13 do valor correspondente ao remanescente apurados no resultado da diligência fiscal solicitada por esta JJF, fls. 263 e 264.

Quanto ao pedido do impugnante de ressarcimento, solicitado através do protocolo nº 000888/2009-0, saliento que descabe o atendimento do pleito do autuado nessa fase do processo, haja vista o processo restituição de indébito ter rito próprio e específico e é regido pelo art. 75 do RPAF-BA/99, devendo o interessado requerer junto à inspetoria de sua jurisdição.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0001/12-4, lavrado contra **CASA DO JAPONÊS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$117.997,53**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.707,95, 70% sobre R\$29.623,76, e de 100% sobre R\$84.665,82, previstas no art. 42, incisos II, “b” e III da Lei nº 7.014/96, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista na alínea “c” do inciso XVIII do mesmo dispositivo regulamentar, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de janeiro de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA